



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0066024-42.2014.815.2001**

**Origem** : 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Apelante** : Everson Caldas da Cruz

**Advogados** : Ubiratã Fernandes de Souza - OAB/PB nº 11.960 e Alexandre Gustavo César Neves - OAB/PB nº 14.640

**Apelante** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Wladimir Romaniuc Neto

**Apelados** : Os mesmos

**APELAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER (GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE). PROCEDÊNCIA PARCIAL. DUPLO INCONFORMISMO. ENTRELACAMENTO. EXAME CONJUNTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. ENUNCIANDO Nº 02, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONGELAMENTO COM BASE NO ART. 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50/2003. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. REGRA NÃO ESTENDIDA AOS MILITARES. EDIÇÃO DA**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 185/2012. CONVERSÃO NA LEI ESTADUAL Nº 9.703/2012. LACUNA SUPRIDA. POSSIBILIDADE DE CONGELAMENTO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DESTE SODALÍCIO. IMPLANTAÇÃO. PLEITO DIVERGENTE AO POSICIONAMENTO EDIFICADO PERANTE ESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO IPCA-E. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 870947/SE. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

- Nos moldes da Súmula nº 51, do Tribunal de Justiça da Paraíba, editada em razão do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”, orientação que, em observância ao brocardo *ubi eadem ratio ibi idem ius*, também é aplicável ao adicional de insalubridade.

- Não merece prosperar o pedido de reforma dos honorários advocatícios, quando não se verifica

qualquer desproporção na estipulação procedida pelo julgador de primeiro grau.

- Nos termos da regra do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

- É de se aplicar, após 30 de junho de 2009, o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/9/2017.

Vistos.

**Everson Caldas da Cruz** e o **Estado da Paraíba** interpuseram **APELAÇÕES**, respectivamente às fls. 52/57 e 60/65, contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, fls. 49/51, que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança c/c Obrigação de Fazer (Gratificação de Insalubridade)**, julgou procedente, em parte, o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

(...) **julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido**, determinando o descongelamento da Gratificação de Insalubridade do autor, observando o regramento do art. 4º, da Lei 6.507/97, até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de então deve ser observado o congelamento do percentual. Ademais, deverão ser pagas as diferenças resultantes do pagamento a

menor, referente ao período não prescrito, compreendido nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da causa, com correção monetária e juros moratórios na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Isento de custas. Condeno o Estado da Paraíba ao pagamento de honorários advocatícios, que com arrimo nos §§ 3º e 4º, do art. 20, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado na execução do julgado.

Em suas razões, **Everson Caldas da Cruz** postulou a implantação da gratificação de insalubridade, mesmo após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 185/2012, porquanto comprovado seu direito adquirido ao soldo no percentual de 20% (vinte por cento), mantendo-se a percepção das verbas anteriores, relativas aos valores congelados.

Por sua vez, o **Estado da Paraíba** aduziu não ser devido o pagamento do adicional de insalubridade aos militares, tampouco o recebimento de qualquer valor retroativo, ante a inexistência de previsão legal. No mais, pugna pela inversão dos ônus sucumbenciais, devendo o autor arcar com os honorários advocatícios a serem fixados no patamar de 20% (vinte por cento).

Devidamente intimados, apenas o **promovente** ofertou contrarrazões, fl. 67/77, refutando os argumentos carreados pela parte adversa.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

# DECIDO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Prosseguindo, infere-se que **Everson Caldas da Cruz** ajuizou a presente demanda em face do **Estado da Paraíba**, visando à atualização do seu vencimento, especificamente, no tocante às parcelas do adicional de insalubridade, que incidem sobre o seu soldo, alegando, para tanto, que o congelamento dos seus valores ocorreu de forma indevida, por ter sido fundamentado de acordo com a Lei Complementar nº 50/2003, a qual não abrange a categoria dos militares. Igualmente, pugnou pela atualização e restituição das verbas percebidas a menor.

Como visto, **a procedência parcial do pedido de ensejo à interposição de recursos voluntários pelos litigantes**, e, em razão do exame das questões meritoriais recursais se entrelaçarem, passa-se a analisá-las conjuntamente.

Sobre o tema posto a desate, é de bom alvitre

consignar que esta Corte de Justiça, quando do julgamento do **Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000**, sedimentou entendimento no sentido de que a imposição de congelamento do adicional por tempo de serviço (anuênio) prevista no art. 2º, da Lei Complementar Estadual nº 50/2003, somente passou a atingir os militares a partir da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por força do referido julgamento, este Sodalício editou a **Súmula nº 51**, enunciando que “Reveste-se de legalidade o pagamento do adicional por tempo de serviço, em seu valor nominal aos servidores militares do Estado da Paraíba tão somente a partir da Medida Provisória nº 185, de 25.01.2012, convertida na Lei Ordinária nº 9.703, de 14.05.2012”.

Ressalta-se, ademais, que muito embora o incidente de uniformização em questão tenha sido suscitado com o intento de analisar a possibilidade de congelamento dos anuênios incidentes sobre os soldos dos militares, esta Corte de Justiça já decidiu que o entendimento ali firmado deve ser aplicado também ao adicional de insalubridade, senão constatemos:

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO - Reexame Necessário e Apelação Cível e Recurso Adesivo - Ação declaratória c/c cobrança - Militar - Gratificação de insalubridade - Pagamento pelo valor nominal - Prejudicial de mérito - Prescrição - Rejeição. - Em se tratando de dívida da Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias, inserida no rol daquelas de trato sucessivo, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO - Reexame Necessário e Apelação Cível e Recurso Adesivo- Ação declaratória c/c cobrança - Militar - Gratificação de insalubridade - Pagamento pelo valor nominal - Incidência da Lei Complementar nº

50/2003 - Impossibilidade - Interpretação desfavorável aos militares - Ausência de extensão expressa à categoria - Congelamento indevido - Edição da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 - Referência apenas à gratificação por tempo de serviço "anuênios" - Não se aplica a verba em questão - Observação aos limites do pedido para evitar julgamento ultra petita e o reformatio in pejus - Provimento ao recurso adesivo do autor, desprovimento ao apelo do Estado da Paraíba e da remessa necessária. - O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00537513120148152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. em 22-05-2018) – sublinhei.

Deveras, a regra de congelamento dos adicionais e vantagens prevista no art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003, até publicação da Medida Provisória nº 185/2012, posteriormente convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, em verdade, não abrangia os militares, haja vista a própria lei complementar ter diferenciado os servidores públicos civis dos militares, consoante se extrai dos seus dispositivos abaixo colacionados:

Art. 1º - O menor vencimento dos servidores públicos efetivos, e, dos estáveis por força do disposto no art. 1º do ADCT, da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual e o menor soldo dos servidores militares será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

E,

Art. 2º - **É mantido o valor absoluto** dos adicionais e gratificações percebidas pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

De outra sorte, não merece acolhimento a intenção de ver implantado no soldo, a verba correspondente à gratificação de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento), **a um**, pois, ao compulsar os documentos de fls. 18/21, já se demonstra a existência da gratificação referida; **a dois**, porque, pelo teor do entendimento desta Corte de Justiça, sedimentou-se que não haveria congelamento, fazendo militar, da ativa ou reformado, jus ao pagamento das diferenças.

No tocante à fixação dos **honorários advocatícios**, entendo que a decisão vergastada merece ser ratificada nesse sentido, tendo em vista que os ônus sucumbenciais foram arbitrados com prudência no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, em conformidade com o enunciado no art. 20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, vigente à época da prolação da sentença, não havendo como acolher o pleito de inversão e majoração dos ônus sucumbenciais verberados nas razões do ente estatal, haja vista a ausência de modificação do *decisum* impugnado.

Por fim, quanto aos **consectários legais** da condenação, impende consignar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a sua alteração, de ofício, não configura julgamento *extra petita*, tampouco *reformatio in pejus*.

Portanto, a despeito da atualização dos valores, temos o seguinte a considerar: após 30 de junho de 2009, é de se aplicar o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que



disciplina os juros de mora, os quais devem incidir a partir da citação, e o IPCA-E, no que tange à correção monetária, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento, com repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 870947/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, procedido em 20/09/2017.

Em arremate, destaque-se que, fundado o julgamento em súmula desta Corte de Justiça, legitima-se o julgamento monocrático do presente recurso, por ocasião do teor do art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS APELOS**, adequando, porém, de ofício, os juros de mora e a correção monetária nos moldes acima declinados.

P. I.

João Pessoa, 28 de setembro de 2018.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**